



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-70.2015.8.15.0371

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Francilene da Silva Sarmiento
Advogado : José de Abrantes Gadelha
Apelado : DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba
Advogado : Manoel Nouzinho da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZÕES RECURSAIS EM DESCONFORMIDADE COM OS TERMOS DA DECISÃO E ININTELIGÍVEL. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CRÍTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO.

- A parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam

seu pedido de nova decisão.

- O Princípio da Dialética traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irrisignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Francilene da Silva Sarmiento contra sentença prolatada pelo Juízo a 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa, lançada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Tutela Antecipada, por ela ajuizada em face do DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, requerendo a anulação da infração de trânsito que lhe fora imputada no Município de Campina Grande e danos de ordem moral.

O julgador de primeiro grau, às fls. 64/66, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao DETRAN, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, sob o fundamento de legitimidade da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, declarou a incompetência absoluta do Juízo, nos moldes do art. 64, § 1º do CPC/15, determinando, por fim, a remessa dos autos à Comarca competente, a fim de serem distribuídos a uma das Varas da Fazenda Pública.

Em suas razões recursais, às fls. 70/73, a apelante afirma que *“ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do*

contraditório.”

Aduz que “afastar a incompetência absoluta do lugar para processar e julgar o feito em ação contra a STTP, do Município de Campina Grande, ajuizada nesta comarca por ser o local de sua residência o equívoco administrativo na autuação do auto de infração e multa a invalidar e indenização, por não ter condições de acompanhar o processamento do feito em localidade diversa daquela em que reside(...)”

Requer, por fim, a tutela antecipada ao argumento de perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 77/78, pela manutenção do *decisum* vergastado.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 93/94, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, é de bom alvitre rememorar que a parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, a inexistência de razões recursais, ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão objurgada, fere o princípio da dialeticidade.

Em sede de recurso voluntário, constato que a apelante limitou-se a escrever proposições, sem contudo, formar um silogismo (conexão de ideias) a fim de permitir aferição da pretensão recursal.

Impende frisar que a suposta preliminar arguida não

possui sequer um parágrafo e detém a formatação de uma ementa com os seguintes termos:

“Preliminar:

DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MODIFICAÇÃO. PRORROGAÇÃO E COMPETÊNCIA DO LUGAR. PELO DOMICÍLIO DA AUTORA HIPOSSUFICIENTE. Assegurando assim o contraditório e a ampla defesa art. 5º, XXV e LIV, da CF, art. 63, NCPC, CDC. Nula decisão.

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.”

Como visto, são palavras lançadas de maneira inconsistente, de forma que é impossível a utilização até mesmo da interpretação lógico-sistemática.

Ademais, no mérito do recurso, a recorrente afirma que a decisão de primeiro grau merece reforma por tais motivos:

“as informações da inicial e no curso condicionou a renovação da licença da moto ao pagamento da multa curso da ação condição de pagamento de multa em discussão em juízo, e anterior à decisão e omissa, às fls. 56/63;

Afastar a incompetência absoluta do lugar para processar e julgar o feito em ação contra a STTP, do Município de Campina Grande, ajuizada nesta comarca por ser o local de sua residência o equívoco

administrativo na autuação do auto de infração e multa a invalidar e indenização, por não ter condições de acompanhar o processamento do feito em localidade diversa daquela em que reside(...)"

Por fim, pugna pela *“tutela antecipada do bom direito e objeto da demanda, perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo a condição hipossuficiência financeira do autor, art. 303, NCPC.”*

Posto isso, basta uma simples leitura das razões recursais para verificar que a linha argumentativa traçada não somente encontra-se dissociada dos fundamentos da sentença, mas também é **ininteligível**. Além disso, o pedido refere-se ao deferimento de uma tutela antecipada, como se o recurso fosse um agravo de instrumento, e não uma apelação cível.

Feito este registro, **o apelo não encontra-se dialético**.

A dialeticidade, por sua vez, traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. O recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido. Apelo não conhecido. Unânime. (TJRS; AC 0286691-67.2016.8.21.7000; Giruá; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard; Julg. 05/10/2016; DJERS 11/10/2016)

Ainda, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade

no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Finalmente, de acordo com o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso posto, com respaldo no art. 932, III, do CPC/2015,
NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA